

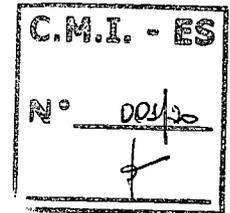
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 53-V-S05 N°
Em 28 de setembro de 2020
Arnaldo de Lima Martins
Assessoria Legislativa e
Administrativa CMI/ES

OF.PMI/GP/N°245/2020

Itarana/ES 28 de setembro de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



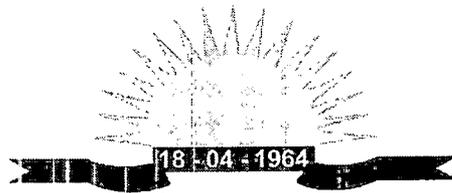
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descrito.

- **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕES SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

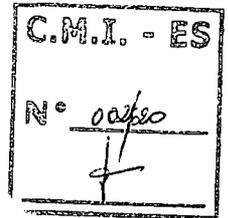


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Itarana – ES, 28 de setembro de 2020.



016

MENSAGEM Nº XX/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares dessa Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

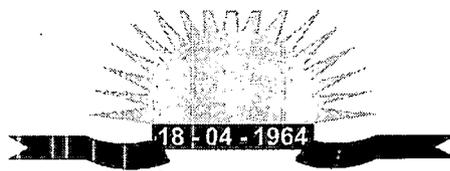
O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- definição de critérios para início de novos projetos;
- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- as disposições gerais.

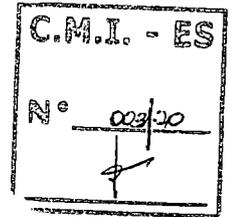
Os dispositivos constantes do presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 contendo as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



- as Metas e Prioridades;
- as Metas Fiscais;
- os Riscos Fiscais.

A estimativa de arrecadação da receita para o triênio 2021-2023, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes nos Anexos de Metas Fiscais do presente Projeto de Lei, objetivando equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer acolhida favorável.

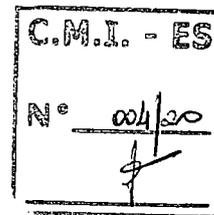
Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



PROJETO DE LEI Nº. 026/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

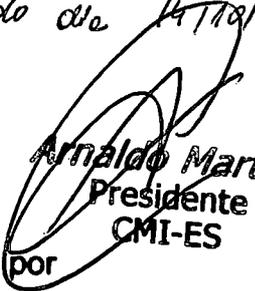
Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 286, de 07 de maio de 2019, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;

- Expediente S.O. 30/09/2020

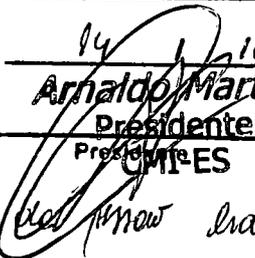
- Incluir no ordem do dia de novas deliberações do dia 14/10/2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

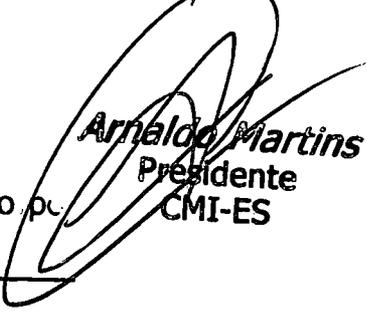
Aprovado em primeira votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 14 de 10 de 2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

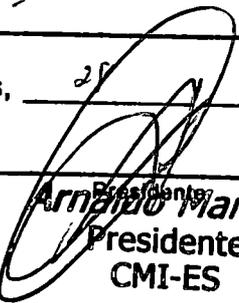
- Incluir no ordem do dia de novas deliberações do dia 28/10/2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em segunda votação por

unanimidade

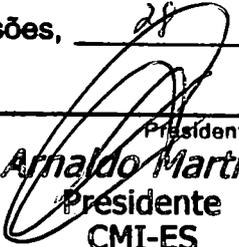
Sala das Sessões, 28 de 10 de 2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

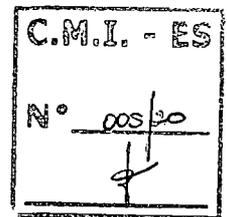
do Com. de P. Municipal

Sala das Sessões, 28 de 10 de 2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2021.



Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual, com as seguintes observações:

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2021;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2021 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2021, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2021.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção,



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 009/20
<i>[Handwritten signature]</i>

transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
II - as despesas com benefícios previdenciários;
III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV - as despesas com PASEP;
V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

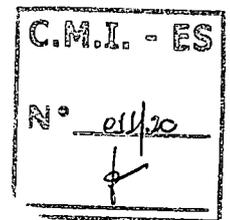
Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).



Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 013/20

Art. 36. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir, através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos por meio de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2021 e em seus créditos adicionais.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do

art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2020, poderão ser reabertos, no limite de

seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2021, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

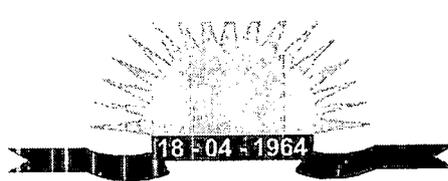
§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

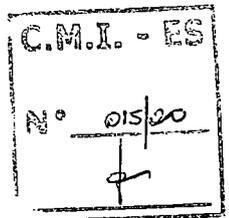
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2021

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2021 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEIS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENCAO DAS TORRES DE TVs
- 2.008 - MANUTENCAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENCAO DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO PUBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIARIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGENCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENCAO DAS ACOES BASICAS DE SAUDE - PAB
- 2.023 - MANUTENCAO E DESTINACAO FINAL DOS RESIDUOS DE SAUDE
- 2.026 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ESF E SAUDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS
- 2.028 - MANUTENCAO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
- 2.029 - MANUTENCAO DAS ATIVIDAS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO A REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENCAO DE SERVICOS DE PREVENCAO CONTRA DEPENDENCIA QUIMICA
- 2.032 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA
- 2.034 - VIGILANCIA E PROMOCAO EM SAUDE
- 2.035 - MANUTENCAO DA ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOlhEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TERESA
- 2.091 - MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 2.093 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUÇAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUÊS, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO
- 3.038 - INVESTIMENTOS DE INFRA ESTRUTURA DO FUNDO CIDADES
- 3.039 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS
- 8.901 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19

ANEXO II

METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2021, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2021-2023 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2021-2023, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2021-2023 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.



É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar

as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

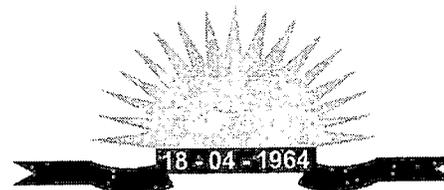
É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2021-2023, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

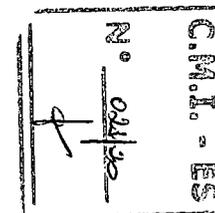
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Demonstrativo I
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Receitas Primárias (I)	33.100.000,00	31.906.689,80	0,027	0,208	34.200.000,00	31.833.794,09	0,027	0,208	35.500.000,00	31.926.470,19	0,028	0,025
Despesa Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Despesas Primária (II)	35.400.000,00	34.123.770,97	0,029	0,223	36.400.000,00	33.881.582,01	0,029	0,221	37.700.000,00	33.905.012,01	0,029	0,026
Resultado Primário (III)=(I - II)	-2.300.000,00	-2.217.081,16	-0,002	-0,014	-2.200.000,00	-2.047.787,92	-0,002	-0,013	-2.200.000,00	-1.978.541,81	-0,002	-0,002
Resultado Nominal	3.200.000,00	3.084.634,66	0,003	0,020	3.000.000,00	2.792.438,08	0,002	0,018	2.900.000,00	2.608.077,85	0,002	0,002
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.373.819,16	0,003	0,022	3.200.000,00	2.978.600,62	0,003	0,019	3.000.000,00	2.698.011,57	0,002	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.900.000,00	-2.795.450,16	-0,002	-0,018	-3.100.000,00	-2.885.519,35	-0,002	-0,019	-3.300.000,00	-2.967.812,72	-0,003	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2,65	2,62	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,03	4,07	4,13
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,74	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	121.689.000.000,00	124.878.000.000,00	128.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	15.876.000.000,00	16.470.000.000,00	17.056.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2021	2022	2023
Valor Corrente 1,03740	Valor Corrente 1,07433	Valor Corrente 1,11193

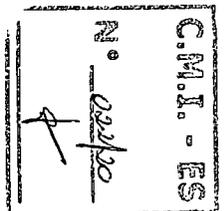
Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

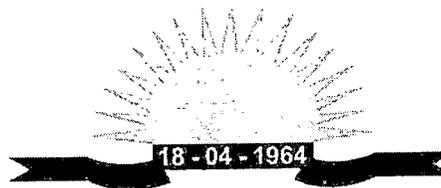
ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021**

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

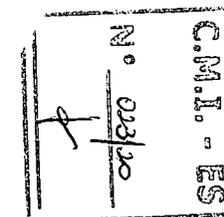
1,00

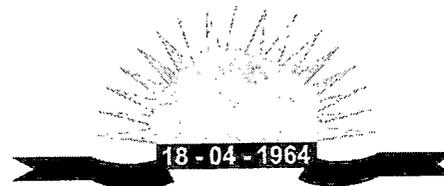
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
	2019 (a)			2019 (b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.000.000,00	0,028	0,215	37.802.533,72	0,030	0,233	2.802.533,72	8,01
Receita Primária (I)	31.000.000,00	0,025	-0,191	37.520.401,39	0,030	-0,231	6.520.401,39	21,03
Despesa Total	35.000.000,00	0,028	-0,215	35.586.097,66	0,028	-0,219	586.097,66	1,67
Despesa Primária (II)	33.200.000,00	0,026	-0,204	35.465.174,35	0,028	-0,218	2.265.174,35	6,82
Resultado Primário(III)=(I-II)	-2.200.000,00	-0,002	0,014	2.055.227,04	0,002	-0,013	4.255.227,04	-193,42
Resultado Nominal	2.550.000,00	0,002	-0,016	2.175.135,33	0,002	-0,013	-374.864,67	-14,70
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	0,003	-0,024	2.437.285,75	0,002	-0,015	-1.412.714,25	-36,69
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-0,002	0,017	-9.647.251,59	-0,008	0,059	-6.847.251,59	244,54

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

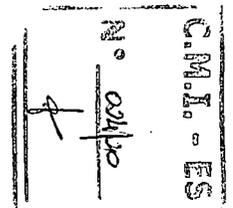
Demonstrativo III
LRF, art.4º, §2º, inciso II

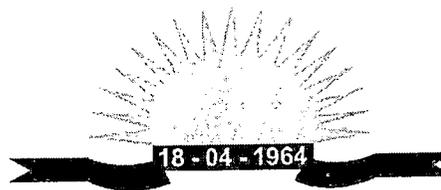
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	36.578.388,10	37.802.533,72	3,347	37.600.000,00	-0,536	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750
Receitas Primária (I)	36.313.047,50	37.520.401,39	3,325	32.500.000,00	-13,380	33.100.000,00	1,846	34.200.000,00	3,323	35.500.000,00	3,801
Despesa Total	33.142.580,68	35.586.097,66	7,373	37.600.000,00	5,659	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750
Despesas Primária (II)	32.354.741,68	35.465.174,35	9,614	34.100.000,00	-3,849	35.400.000,00	3,812	36.400.000,00	2,825	37.700.000,00	3,571
Resultado Primário (I - II)	3.958.305,82	2.055.227,04	-48,078	-1.600.000,00	177,850	-2.300.000,00	43,750	-2.200.000,00	-4,348	-2.200.000,00	0,000
Resultado Nominal	4.068.222,20	2.175.135,33	-46,534	4.600.000,00	111,481	3.200.000,00	-30,435	3.000.000,00	-6,250	2.900.000,00	-3,333
Dívida Pública Consolidada	2.610.202,60	2.437.285,75	-6,625	3.500.000,00	0,000	3.500.000,00	0,000	3.200.000,00	-8,571	3.000.000,00	-6,250
Dívida Consolidada Líquida	-7.322.448,07	-9.647.251,59	31,749	-2.800.000,00	-70,976	-2.900.000,00	3,571	-3.100.000,00	6,897	-3.300.000,00	6,452
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	39.528.800,88	39.163.424,93	-0,924	37.600.000,00	-3,992	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381
Receitas Primária (I)	39.242.057,91	38.871.135,84	-0,945	32.500.000,00	-16,390	34.337.940,00	5,655	36.742.086,00	7,001	39.473.515,00	7,434
Despesa Total	35.815.861,24	36.867.197,18	2,935	37.600.000,00	1,988	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381
Despesas Primária (II)	34.964.475,14	36.741.920,63	5,084	34.100.000,00	-7,190	36.723.960,00	7,695	39.105.612,00	6,485	41.919.761,00	7,196

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Resultado Primário (I – II)	4.277.582,77	2.129.215,21	-50,224	-1.600.000,00	175,145	-2.386.020,00	49,126	-2.363.526,00	-0,943	-2.446.246,00	3,500
Resultado Nominal	4.396.365,00	2.253.440,20	-48,743	4.600.000,00	104,132	3.319.680,00	-27,833	3.222.990,00	-2,913	3.224.597,00	0,050
Dívida Pública Consolidada	2.820.741,54	2.525.028,04	-10,484	3.500.000,00	0,000	3.630.900,00	3,740	3.437.856,00	-5,317	3.335.790,00	-2,969
Dívida Consolidada Líquida	-7.913.076,73	-9.994.552,65	26,304	-2.800.000,00	-71,985	-3.008.460,00	7,445	-3.330.423,00	10,702	-3.669.369,00	10,177

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

INDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2010	2019	2020	2021	2022	2023
Índices	3,75	4,31	3,60	3,74	3,56	3,50
VALORES DE REFERENCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,08066	1,03600	1,00000	1,03740	1,07433	1,11193

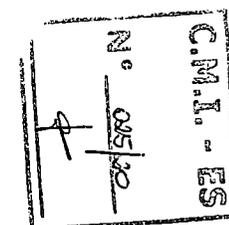
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
 Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRP, art.4º, §2º, inciso III					R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital-ARL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00

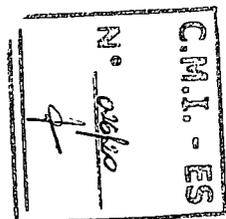
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

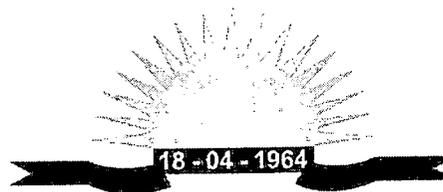
FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
	0,00	0,00	0,00

FORTE:

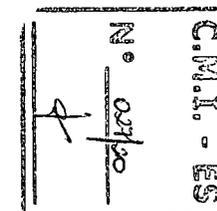
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

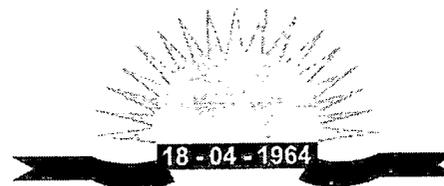
ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

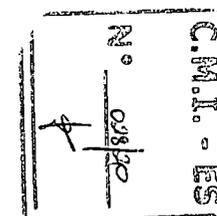
R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

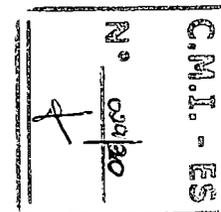
Tel: (27) 3720-4900

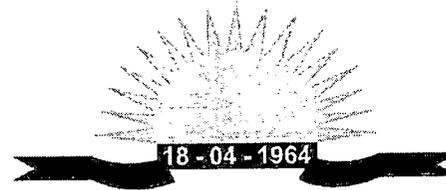




MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			

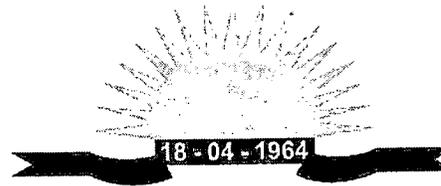




MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

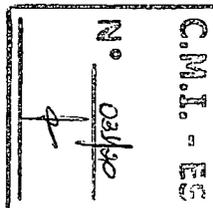
Poder Executivo

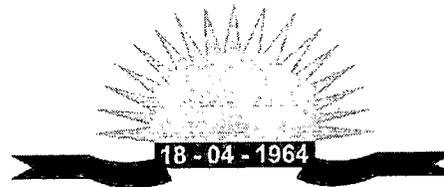
PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





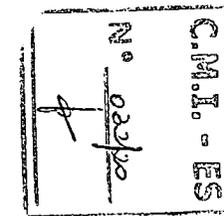
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

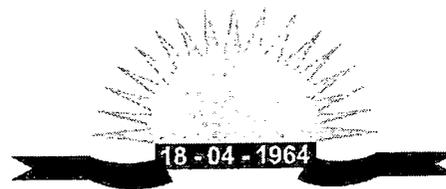
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Recursos para Formação de Reserva

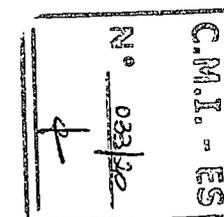
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

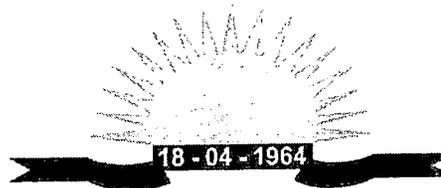
FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021**

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso
V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2021	2022	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

FONTE:

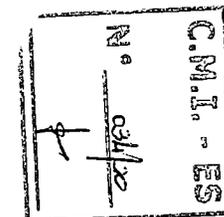
Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

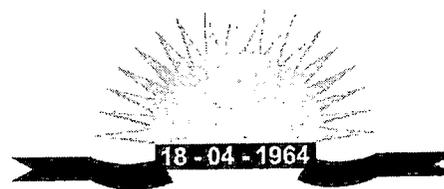
ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021**

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

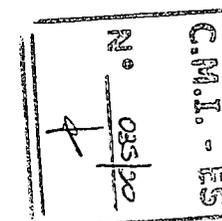
EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	1.050.000,00
(-) Transferências constitucionais	550.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	200.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	300.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

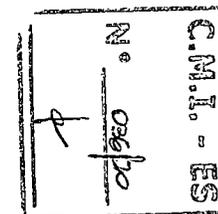
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	430.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	430.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	430.000,00	SUBTOTAL	430.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	430.000,00	TOTAL	430.000,00

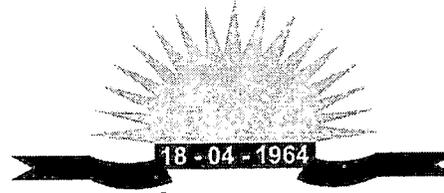
FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





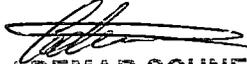
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

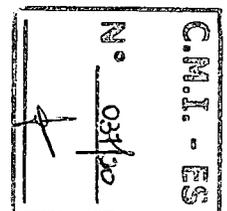
prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

Jaqueline de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF/PMI/SEMAF nº 207/2020

Itarana/ES, 25 de setembro de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis.

Considerando a Instrução Normativa SPO N.º 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar Audiências Públicas para debater as propostas dos Programas/Projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

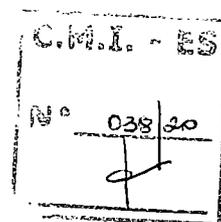
Considerando o Art. 4.º da referida Instrução Normativa.

Encaminho a Vossa Excelência e demais Edis, para conhecimento, o comprovante de divulgação da Audiência Pública para apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) - exercício de 2021, realizada no formato virtual, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-2019), no período de 16 à 22 de setembro de 2020, bem como as propostas apresentadas pelos munícipes através de e-mails, visando a realização da votação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Exercício 2021.

Atenciosamente,


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

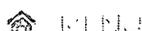
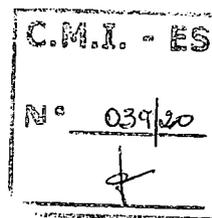
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor

ARNALDO MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itarana
Itarana/ES



Home >> Notícias >> Município de Itarana realiza audiência pública online para receber propostas sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2021

Município de Itarana realiza audiência pública online para receber propostas sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2021

16/09/2020

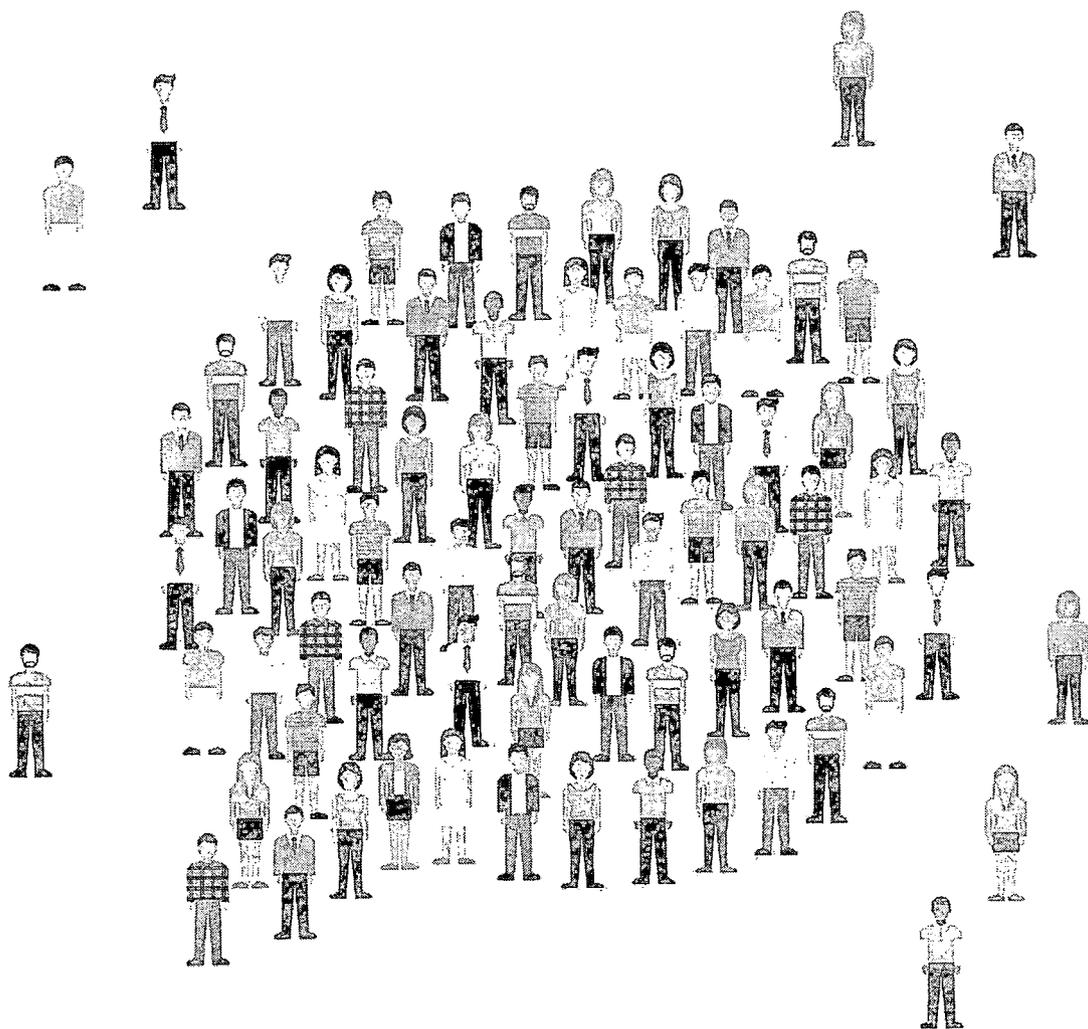
O município de Itarana, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Semaf), promove audiência pública online para envio de propostas a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021.

Em consideração a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), neste ano de 2020 o formato para obtenção de sugestões para o próximo ano será de forma virtual, onde os cidadãos podem acessar um formulário virtual para preencher suas diligências via internet e realizar as contribuições aos instrumentos de gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O período de apresentação das propostas para LDO e LOA/2021, bem como o envio das devidas considerações, é de **16 de setembro (quarta-feira) até 22 de setembro (terça-feira)**, mediante preenchimento e envio do formulário supracitado, disponibilizado através de um link no final da matéria. Não é necessário identificação para realizar as menções.

A finalidade da audiência pública consiste em oferecer à população Itaranense e a quem mais interessar, uma oportunidade de debater com o Poder Executivo Municipal a elaboração dos referidos Projetos de Lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) para o exercício financeiro de 2021, e também entre outros assuntos, podendo o cidadão contribuir com os atos administrativos e com a transparência dos mesmos.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é uma lei municipal que estabelece as diretrizes,



normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA, além de definir metas e prioridades a LDO determina, ponto a ponto, como devem ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte.

Lei Orçamentária Anual - LOA é uma lei municipal que programa as ações que o governo irá executar no exercício subsequente tornando possível a concretização das metas planejadas no PPA em observância à LDO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 002/2014

CNM NOTA TÉCNICA Nº 25/2020

Confira o anexo:

Anexos:

 Audiência Pública LDO e LOA 2021 Itarana

00

00

PÁGINA PARA SUGESTÕES LDO E LOA 2021





E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail Home

Atualizar Criar email Responder Responder Em branco Excluir Arquivo Marcar Mais

Todas

Pesquisar...

Caixa de entrada 23	Assunto		
Rascunhos	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:42 3 KB
Enviados	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:42 3 KB
Spam	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:41 3 KB
Lixeira	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:41 3 KB
Arquivo	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:40 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:40 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:39 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:37 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:36 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:35 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:33 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 12:32 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 11:07 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 10:12 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 10:12 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 10:12 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 08:56 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Ter. 08:51 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	Sáb. 16:39 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	2020-09-18 12:10 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	2020-09-18 12:05 3 KB
	Nova sugestão LDOLOA	Prefeitura de Itarana	2020-09-18 11:47 3 KB
	[itarana.es.gov.br] Client confi...	cPanel on itarana.es.gov.br	2020-09-16 08:12 86 KB

C.M.I. - ES
 N° 04/20
 f

Selecionar

Agrupamento por assunto

Mensagens 1 - 23 de 23

1

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-18 11:47



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Projeto de arborização na sede do Município de Itarana-ES nas localidades do interior;

Calçadas cidadãs;

Dia: 18/09/2020 11h47



Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-18 12:05



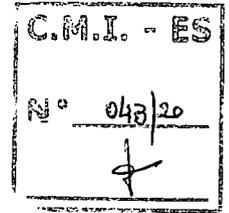
Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Construção de Ciclovía em parceria com o Município de Itaguaçu com via para caminhar;

Projeto de paisagismo.

Dia: 18/09/2020 12h05



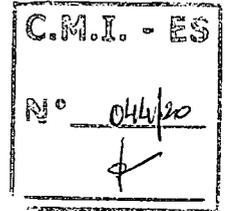
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-18 12:10



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Reativar a CDL do Município com o objetivo de fortalecer o Comércio local.



Dia: 18/09/2020 12h10

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-19 16:39

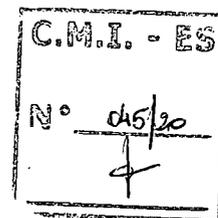


Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Pista de atletismo no Estádio Municipal, em volta do Campo.

Dia: 19/09/2020 16h39



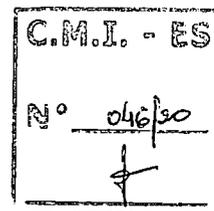
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 08:51



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Solicito a pavimentação na vila Berger



Dia: 22/09/2020 08h51

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 08:56

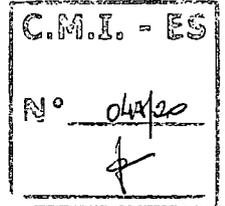


Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Mariana Januth Perin

Sugestão: Solicito pavimentação para a comunidade de Barra do Sossego.

Dia: 22/09/2020 08h56



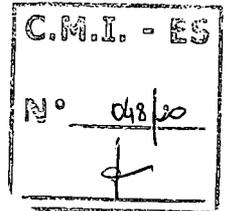
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 10:12



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Breno Fiorotti Mauri

Sugestão: Casa da Cultura - Solicito a feição de um projeto para construção de uma casa da cultura/museu histórico, um local onde reunisse o acervo cultural do município junto a sua diversidade cultural e histórica, bem como fotos, objetos, itens para exposição, e ainda tivesse utilidade para realização de pequenos eventos, comemorações, cursos, capacitações, entre outras utilidades voltadas a esse âmbito.



Dia: 22/09/2020 10h12

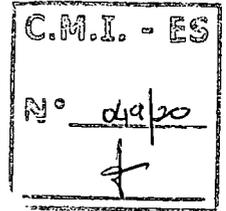
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 10:12



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Breno Fiorotti Mauri

Sugestão: Teatro Municipal - Solicito a feição de um projeto para construção de um teatro municipal com finalidade de enaltecer a arte no município, proporcionando mais cultura e entretenimento para crianças, adolescentes, adultos e idosos.



Dia: 22/09/2020 10h12

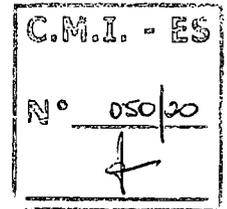
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 10:12



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Breno Fiorotti Mauri

Sugestão: Turismo - Solicito a criação de um circuito turístico para as localidades turísticas do município com o objetivo de enaltecer, divulgar e valorizar nossos atrativos turísticos.



Dia: 22/09/2020 10h12

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 11:07



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Construção de 01 teatro municipal todo equipado para o Município de Itarana-ES.

Construção de 01 mercado municipal;

Aquisição de imóvel e construção da garagem Municipal.



Dia: 22/09/2020 11h07

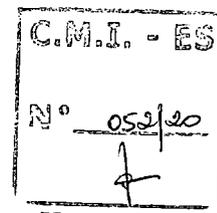
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:32



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Iluminação pública e faixa multi uso de Itaraninha até no trevo.



Dia: 22/09/2020 12h32

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:33



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Parque municipal igual do município de Baixo Guandu, para área de laser em um todo.



Dia: 22/09/2020 12h33

25/09/2020

Roundcube Webmail :: Nova sugestão LDOLOA

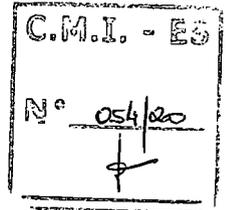
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:35



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Ponte no final da Rua Martinho Máximo Scardua, ligando a mesma com a rua lateral a unidade de Saúde Dr Gilmar Bridi.



Dia: 22/09/2020 12h35

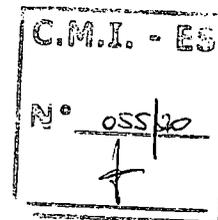
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:36



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Fazer um desvio pelo terreno do João Tatu passando pelo morro da lua até triunfo, para cargas pesadas, tirando do centro da cidade.



Dia: 22/09/2020 12h36

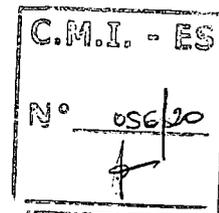
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:37



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Calçamento da Barra do Sossego, passando sosseguinho, St Rita até na Pascoal Marquês.



Dia: 22/09/2020 12h37

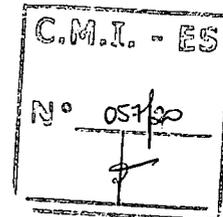
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:39



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Dragagem do Rio Santa Joana no centro da cidade, e barramento na parte rural.



Dia: 22/09/2020 12h39

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:40



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Nova caixa de tratamento e reservatórios de água potável para o SAAE



Dia: 22/09/2020 12h40

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:40



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Tratamento do esgoto sanitário da cidade.



Dia: 22/09/2020 12h40

Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:41

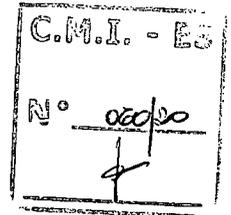


Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Teatro municipal no antigo IBC.

Dia: 22/09/2020 12h41



Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:41



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Revitalização das praças.



Dia: 22/09/2020 12h41

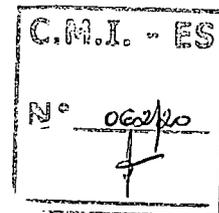
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:42



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Lixeiras na cidade.



Dia: 22/09/2020 12h42

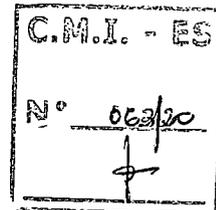
Assunto **Nova sugestão LDOLOA**
De Prefeitura de Itarana <noreply@itarana.es.gov.br>
Para LDOLOA <ldoloa@itarana.es.gov.br>
Responder para Prefeitura de Itarana <ouvidoria@itarana.es.gov.br>
Data 2020-09-22 12:42



Foi realizado cadastro de sugestão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA 2021!

Nome: Sem nome

Sugestão: Calçada cidadã conforme normas.



Dia: 22/09/2020 12h42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 54-C Sob N° 363

Em 28 de setembro de 2020

José de Lima Martins
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°246/2020

ITARANA/ES, 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Senhor Presidente

Atendendo ao disposto no § 3º do Artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência as propostas para os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as estimativas das receitas para o exercício de 2020.

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

"§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo."

Certos de podermos contar com vossa compreensão, fiquem com os nossos cumprimentos.

Atenciosamente

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

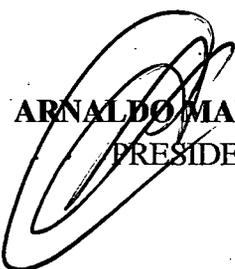


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 066/20
4

Encaminho o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 28/09/2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

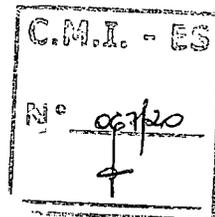
Recebido o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 28/09/2020.


DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei nº 026/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 053-V, Nº 360 DE 28/09/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 026/2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§.1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

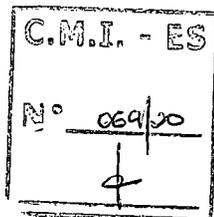
Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

Quanto a proposição "Proposta Orçamentária", esta possui regramento e prazos específicos a saber (artigos 206 e 207 do RI):

Art. 206. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal; o Presidente mandará publicá-la, distribuirá cópia mediante requerimento e enviará à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do § 1º do Art. 119.

Art. 207. A Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da ordem do dia da primeira sessão

C.M.I. - ES
Nº 010/90
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desimpedida, observando-se o disposto no Art. 158, Parágrafo único.

Diante do citado artigo 207, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

O prazo que a Comissão possui está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de

[Assinatura]

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 01/20
1

emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

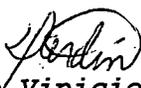
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento posterior às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 28 de setembro de 2020.


Diego Vinicio Fardin
Assessor Jurídico

18-04-1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 026/20
↓

Encaminho o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 1º/10/2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 1º/10/2020.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 026/20

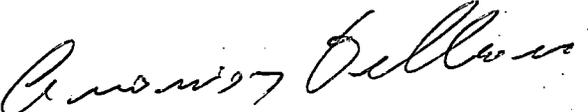
Encaminho o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

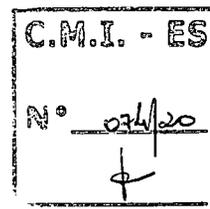
Data de encaminhamento 1º/10/2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 1º/10/2020.


ANANIAS DELBONI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Após a sua tramitação regulamentar, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que recebeu nesta Casa o nº 026/2020.

Compete a esta Comissão por força dos incisos I e II do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, examinar e emitir Parecer sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas Emendas ao Projeto.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.

Ozéias Baldotto
OZÉIAS BALDOTTO - PSB

Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo.

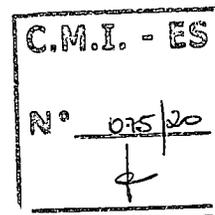
Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT

Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2020.

ATA

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), às 09h:20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 026/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ozéias Baldotto* (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ozéias Baldotto
OZEIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Após a sua tramitação regulamentar, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que recebeu nesta Casa o nº 026/2020.

Compete a esta Comissão por força dos incisos I e II do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, examinar e emitir Parecer sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas Emendas ao Projeto.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.

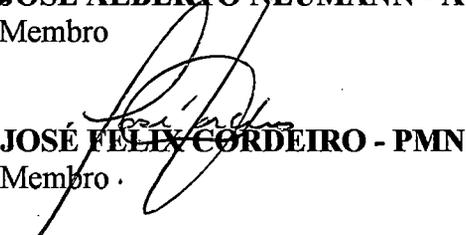

ANANIAS DELBONI - PSB
Presidente

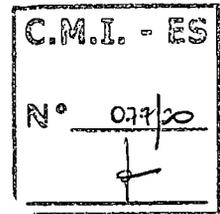
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - AVANTE
Membro


JOSÉ FÉLIX CORDEIRO - PMN
Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2020.**

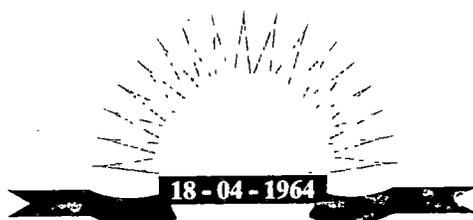
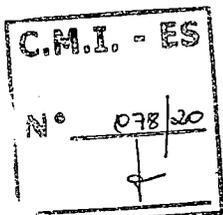
ATA

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), às 12h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Ananias Delboni - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - Avante e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 026/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com os membros da presente da Comissão, recomenda-se a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ananias Delboni
ANANIAS DELBONI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

Jose Alberto Neumann
JOSÉ ALBERTO NEUMANN - AVANTE
Membro

Felix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/10/2020

(79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 25/09/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 28/09/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-F, SOB O Nº 351 DE 25/09/2020)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO QUANTO A CONVENIÊNCIA DO ENVIO DE CÓPIAS DE PEÇAS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA, VISANDO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS OU PENAS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS, OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO, NOS TERMOS DO §2º, DO ART. 56 DO REGIMENTO INTERNO REFERENTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO Nº 172 DE 25 DE JUNHO DE 2020 "COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS E FAVORECIMENTOS A DETERMINADAS EMPRESAS DO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO NO PERÍODO DE 2013 ATÉ A PRESENTE DATA; APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E/OU DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO (PARALELEPÍPEDOS) EM FAVOR DE PARTICULARES; APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESVIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE FORAM LICITADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, E QUE FORAM SUPOSTAMENTE DESVIADOS EM FAVOR DE TERCEIROS PARTICULARES."
(PROTOCOLO DE FLS. 56-F, SOB O Nº 382 DE 09/10/2020)

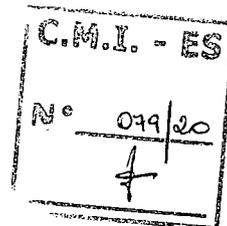
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE OUTUBRO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 14/10/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PSB), ARNALDO MARTINS(PL) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: xxxxxxxxxxxxxx

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 026/2020 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, VI, ART. 187 DO RI).

2 – PROJETO DE LEI Nº 025/2020 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021”

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

3 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

4 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

5 – EMENDA ADITIVA Nº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

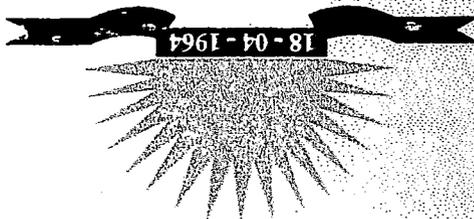
- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

6 - PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”. JUNTAMENTE COM AS EMENDAS ADITIVA Nº 001 E 002/2020 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE COM AS EMENDAS (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

7 – CONFORME OFÍCIO RECEBIDO DA CPI NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º DO REGIMENTO INTERNO, SERÁ DELIBERADO PELO PLENÁRIO QUANTO A CONVENIÊNCIA DO ENVIO DE CÓPIAS DE PEÇAS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA, VISANDO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS OU PENAS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS, OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).



C.M.I. - ES	
N.º	08020
P	

ORDEM DO DIA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/10/2020
(80ª) (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROTÓCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 25/09/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2020, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES." (PROTÓCOLO DE FLS. 55-F, SOB O Nº 373 DE 05/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2020, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS." (PROTÓCOLO DE FLS. 55-V, SOB O Nº 378 DE 08/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CAIXA DO LEGISLATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES." (PROTÓCOLO DE FLS. 44-F, SOB O Nº 063-E DE 09/10/2020)

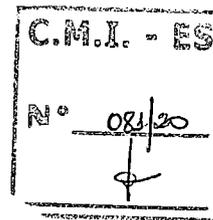
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROTÓCOLO DE FLS. 44-F, SOB O Nº 063-E DE 09/10/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ARVALDO MARTINS - PT
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 28/10/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PSB), ARNALDO MARTINS(PL) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: xxxxxxxxxxxxxx

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 026/2020 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, ART. 187 DO RI).

2 – PROJETO DE LEI Nº 027/2020 QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMAS URBANÍSTICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI).

3 – PROJETO DE LEI Nº 028/2020 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS”.

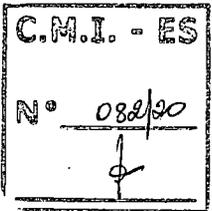
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI).

4 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CAIXA DO LEGISLATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (QUORUM 2/3, ART. 22, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DA LOM, ART. 187, DO RI).

5 – PROJETO DE LEI Nº 029/2020 QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADORO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI).



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº. 026/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 286, de 07 de maio de 2019, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

C.M.I. - ES
Nº 083/20
4

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

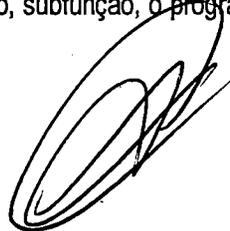
III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

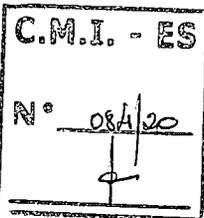
IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.





18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

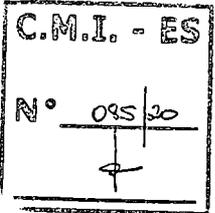
Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2021.

Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual, com as seguintes observações:

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2021;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2021 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2021, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

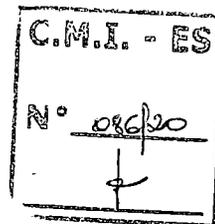
IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2021.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tomaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

C.M.I. - ES
Nº 087/20
↓

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.



C.M.I. - ES
Nº 088/20

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípes, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



C.M.I. - ES
Nº 089/20

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir, através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos por meio de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2021 e em seus créditos adicionais.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



C.M.I. - ES
Nº <u>010/20</u>
<u>+</u>

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2020, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2021, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

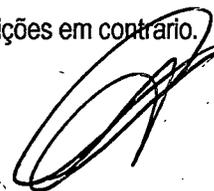
Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



C.M.I. - ES
Nº 093/20
4

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de outubro de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2021

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2021 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

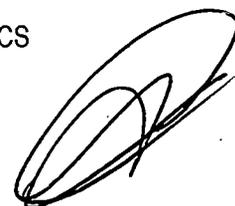
- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEIS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENÇÃO DAS TORRES DE TVS
- 2.008 - MANUTENÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENÇÃO DAS ACOES BÁSICAS DE SAÚDE - PAB
- 2.023 - MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE
- 2.026 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS ESF E SAÚDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS
- 2.028 - MANUTENÇÃO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
- 2.029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO A REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI





18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 2.031 - MANUTENCAO DE SERVICOS DE PREVENCAO CONTRA DEPENDENCIA QUIMICA
- 2.032 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA
- 2.034 - VIGILANCIA E PROMOCAO EM SAUDE
- 2.035 - MANUTENCAO DA ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR

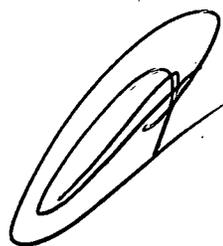
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TERESA
- 2.091 - MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 2.093 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF

C.M.I. - ES
N° 09/130
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUÇÃO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO
- 3.038 - INVESTIMENTOS DE INFRA ESTRUTURA DO FUNDO CIDADES
- 3.039 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS
- 8.901 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO II

METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2021, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2021-2023 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2021-2023, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2021-2023 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

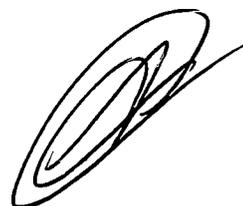
- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

C.M.I. - ES
Nº 096/20

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.



C.M.I. - ES
Nº 092/20
↓

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

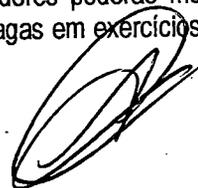
Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

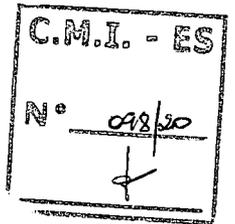
Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2021-2023, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as





18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

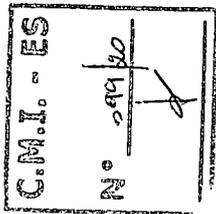
quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Demonstrativo I
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Receitas Primárias (I)	33.100.000,00	31.906.689,80	0,027	0,208	34.200.000,00	31.833.794,09	0,027	0,208	35.500.000,00	31.926.470,19	0,028	0,025
Despesa Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Despesas Primária (II)	35.400.000,00	34.123.770,97	0,029	0,223	36.400.000,00	33.881.582,01	0,029	0,221	37.700.000,00	33.905.012,01	0,029	0,026
Resultado Primário (III)=(I - II)	-2.300.000,00	-2.217.081,16	-0,002	-0,014	-2.200.000,00	-2.047.787,92	-0,002	-0,013	-2.200.000,00	-1.978.541,81	-0,002	-0,002
Resultado Nominal	3.200.000,00	3.084.634,66	0,003	0,020	3.000.000,00	2.792.438,08	0,002	0,018	2.900.000,00	2.608.077,85	0,002	0,002
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.373.819,16	0,003	0,022	3.200.000,00	2.978.600,62	0,003	0,019	3.000.000,00	2.698.011,57	0,002	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.900.000,00	-2.795.450,16	-0,002	-0,018	-3.100.000,00	-2.885.519,35	-0,002	-0,019	-3.300.000,00	-2.967.812,72	-0,003	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2,65	2,62	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,03	4,07	4,13
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,74	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	121.689.000.000,00	124.878.000.000,00	128.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	15.876.000.000,00	16.470.000.000,00	17.056.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

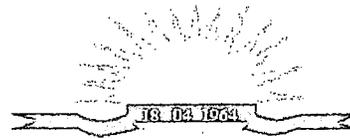
2021	2022	2023
Valor Corrente 1,03740	Valor Corrente 1,07433	Valor Corrente 1,11193

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

Demonstrativo II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

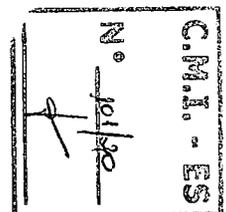
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.000.000,00	0,028	0,215	37.802.533,72	0,030	0,233	2.802.533,72	8,01
Receita Primária (I)	31.000.000,00	0,025	-0,191	37.520.401,39	0,030	-0,231	6.520.401,39	21,03
Despesa Total	35.000.000,00	0,028	-0,215	35.586.097,66	0,028	-0,219	586.097,66	1,67
Despesa Primária (II)	33.200.000,00	0,026	-0,204	35.465.174,35	0,028	-0,218	2.265.174,35	6,82
Resultado Primário(III)=(I-II)	-2.200.000,00	-0,002	0,014	2.055.227,04	0,002	-0,013	4.255.227,04	-193,42
Resultado Nominal	2.550.000,00	0,002	-0,016	2.175.135,33	0,002	-0,013	-374.864,67	-14,70
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	0,003	-0,024	2.437.285,75	0,002	-0,015	-1.412.714,25	-36,69
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-0,002	0,017	-9.647.251,59	-0,008	0,059	-6.847.251,59	244,54

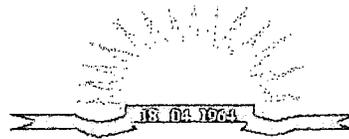
FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

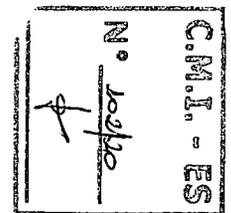
Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	36.578.388,10	37.802.533,72	3,347	37.600.000,00	-0,536	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750	
Receitas Primária (I)	36.313.047,50	37.520.401,39	3,325	32.500.000,00	-13,380	33.100.000,00	1,846	34.200.000,00	3,323	35.500.000,00	3,801	
Despesa Total	33.142.580,68	35.586.097,66	7,373	37.600.000,00	5,659	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750	
Despesas Primária (II)	32.354.741,68	35.465.174,35	9,614	34.100.000,00	-3,849	35.400.000,00	3,812	36.400.000,00	2,825	37.700.000,00	3,571	
Resultado Primário (I - II)	3.958.305,82	2.055.227,04	-48,078	-1.600.000,00	-	-2.300.000,00	43,750	-2.200.000,00	-4,348	-2.200.000,00	0,000	
Resultado Nominal	4.068.222,20	2.175.135,33	-46,534	4.600.000,00	111,481	3.200.000,00	-30,435	3.000.000,00	-6,250	2.900.000,00	-3,333	
Dívida Pública Consolidada	2.610.202,60	2.437.285,75	-6,625	3.500.000,00	0,000	3.500.000,00	0,000	3.200.000,00	-8,571	3.000.000,00	-6,250	
Dívida Consolidada Líquida	-7.322.448,07	-9.647.251,59	31,749	-2.800.000,00	-70,976	-2.900.000,00	3,571	-3.100.000,00	6,897	-3.300.000,00	6,452	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	39.528.800,88	39.163.424,93	-0,924	37.600.000,00	-3,992	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381	
Receitas Primária (I)	39.242.057,91	38.871.135,84	-0,945	32.500.000,00	-16,390	34.337.940,00	5,655	36.742.086,00	7,001	39.473.515,00	7,434	
Despesa Total	35.815.861,24	36.867.197,18	2,935	37.600.000,00	1,988	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381	
Despesas Primária (II)	34.964.475,14	36.741.920,63	5,084	34.100.000,00	-7,190	36.723.960,00	7,695	39.105.612,00	6,485	41.919.761,00	7,196	



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resultado Primário (I – II)	4.277.582,77	2.129.215,21	-50,224	-1.600.000,00	175,145	-2.386.020,00	49,126	-2.363.526,00	-0,943	-2.446.246,00	3,500
Resultado Nominal	4.396.365,00	2.253.440,20	-48,743	4.600.000,00	104,132	3.319.680,00	-27,833	3.222.990,00	-2,913	3.224.597,00	0,050
Dívida Pública Consolidada	2.820.741,54	2.525.028,04	-10,484	3.500.000,00	0,000	3.630.900,00	3,740	3.437.856,00	-5,317	3.335.790,00	-2,969
Dívida Consolidada Líquida	-7.913.076,73	-9.994.552,65	26,304	-2.800.000,00	-71,985	-3.008.460,00	7,445	-3.330.423,00	10,702	-3.669.369,00	10,177

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

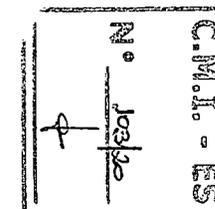
ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Índices	3,75	4,31	3,60	3,74	3,56	3,50
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,08066	1,03600	1,00000	1,03740	1,07433	1,11193

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021**

Demonstrativo IV

PREFEITURA CONSOLIDADO							
LRF, art.4º, §2º, inciso III							R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio/Capital-ARL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	

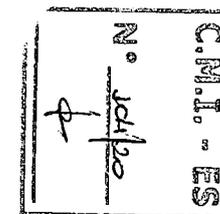
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

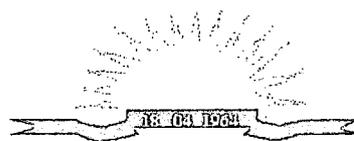
FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

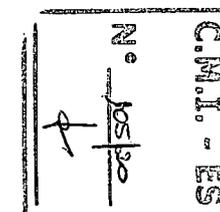
RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	0,00	0,00	0,00

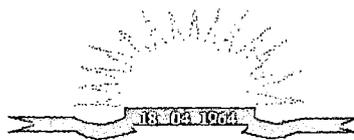
FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE ITARANA-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

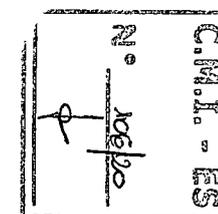
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			

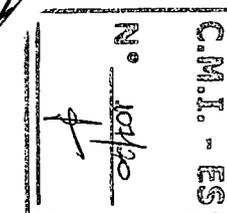


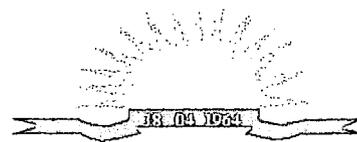


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			

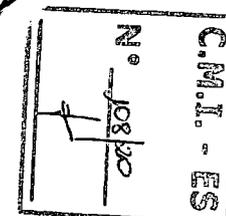




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			



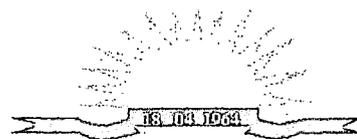


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			

C.M.I. - ES
N.º 104/20
1

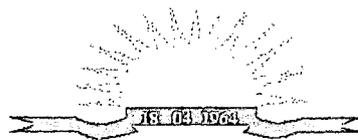


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recursos para Formação de Reserva

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

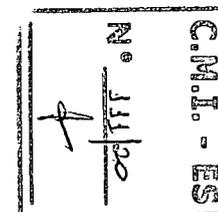
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso
V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2021	2022	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

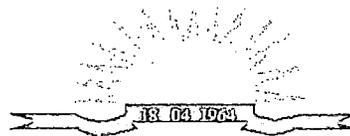
FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4º § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

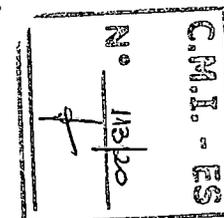
EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	1.050.000,00
(-) Transferências constitucionais	550.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	200.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	300.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

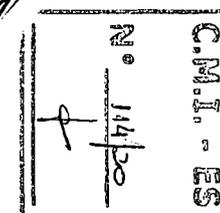
LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	430.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	430.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	430.000,00	SUBTOTAL	430.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	430.000,00	TOTAL	430.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

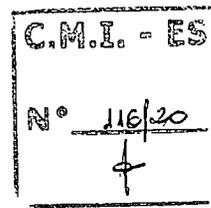
prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18-04-1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 29 de outubro de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 120/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 026/2020**, que "**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências**", de autoria desse Executivo, aprovado em Primeira e Segunda Votação na Sessão Ordinária do dia 14/10/2020 e 28/10/2020 respectivamente.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
29 / 10 / 2020
Severiano Rocha dos Santos
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

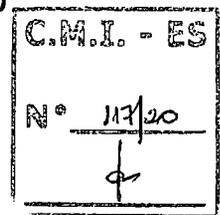
Protocolo da Fis. 60-F Sob N° 421

Em 11 de novembro de 2020

José Carlos Lima Martins
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 277/2020

ITARANA/ES 06 DE NOVEMBRO DE 2020



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- LEI N° 1.366/2020

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- LEI N° 1.367/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N° 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS.

- LEI N° 1.368/2020

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- LEI N° 1.369/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Certifico que este Ato foi Publicado em
06 / 11 / 2020 na pág. 1101342
da edição nº 3637, do DOM/ES.
Juliano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5073

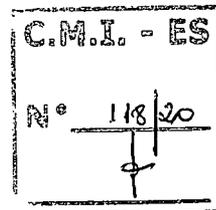
LEI Nº 1.369/2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.



CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 286, de 07 de maio de 2019, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 119/20
<i>[assinatura]</i>

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

I - Demonstrativo I: Metas Anuais;

II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 120/20
9

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

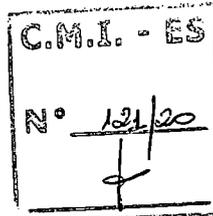
Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2021.

Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual, com as seguintes observações:

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2021;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

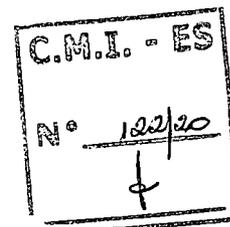
I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2021 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2021, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2021.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 124/20


Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

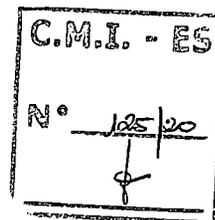
§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

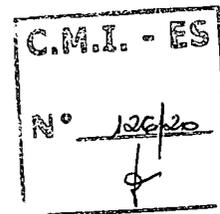
Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

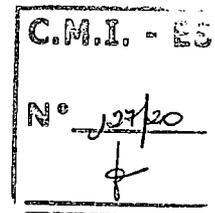
Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir, através de Decreto, campanha de estímulo de

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



pagamento de tributos por meio de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2021 e em seus créditos adicionais.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

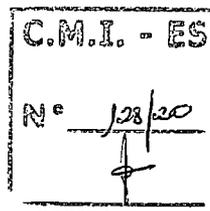
CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2020, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2021, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

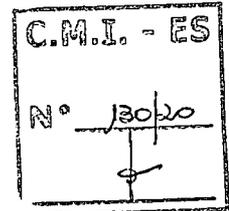
Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 29 de outubro de 2020.

ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal

PATRICK CANCIAN
Secretário Municipal de Administração e Finanças em Exercício



ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2021

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2021 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEOS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENCAO DAS TORRES DE TVs
- 2.008 - MANUTENCAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENCAO DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO PUBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIARIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGENCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENCAO DAS ACOES BASICAS DE SAUDE - PAB
- 2.023 - MANUTENCAO E DESTINACAO FINAL DOS RESIDUOS DE SAUDE
- 2.026 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ESF E SAUDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS
- 2.028 - MANUTENCAO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
- 2.029 - MANUTENCAO DAS ATIVIDAS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO A REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENCAO DE SERVICOS DE PREVENCAO CONTRA DEPENDENCIA QUIMICA
- 2.032 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 121/20
4

- 2.034 - VIGILANCIA E PROMOÇÃO EM SAÚDE
- 2.035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENÇÃO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENÇÃO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENÇÃO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DEMAIS OBRIGAÇÕES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TERESA
- 2.091 - MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 2.093 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
- 3.002 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAÚDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES

Nº 132/20

- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO
- 3.038 - INVESTIMENTOS DE INFRA ESTRUTURA DO FUNDO CIDADES
- 3.039 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS
- 8.901 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19

ANEXO II

METAS FISCAIS

**Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)**

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2021, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2021-2023 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2021-2023, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2021-2023 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

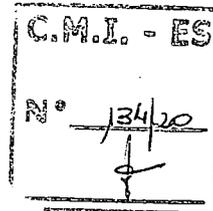
Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

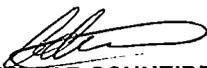
Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2021-2023, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

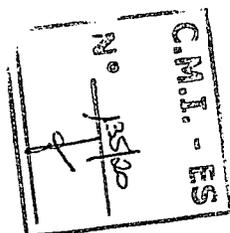

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Demonstrativo I
 LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Receitas Primárias (I)	33.100.000,00	31.906.689,80	0,027	0,208	34.200.000,00	31.833.794,09	0,027	0,208	35.500.000,00	31.926.470,19	0,028	0,025
Despesa Total	38.650.000,00	37.256.603,05	0,032	0,243	40.000.000,00	37.232.507,70	0,032	0,243	41.500.000,00	37.322.493,32	0,032	0,029
Despesas Primária (II)	35.400.000,00	34.123.770,97	0,029	0,223	36.400.000,00	33.881.582,01	0,029	0,221	37.700.000,00	33.905.012,01	0,029	0,026
Resultado Primário (III)=(I - II)	-2.300.000,00	-2.217.081,16	-0,002	-0,014	-2.200.000,00	-2.047.787,92	-0,002	-0,013	-2.200.000,00	-1.978.541,81	-0,002	-0,002
Resultado Nominal	3.200.000,00	3.084.634,66	0,003	0,020	3.000.000,00	2.792.438,08	0,002	0,018	2.900.000,00	2.608.077,85	0,002	0,002
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.373.819,16	0,003	0,022	3.200.000,00	2.978.600,62	0,003	0,019	3.000.000,00	2.698.011,57	0,002	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.900.000,00	-2.795.450,16	-0,002	-0,018	-3.100.000,00	-2.885.519,35	-0,002	-0,019	-3.300.000,00	-2.967.812,72	-0,003	-0,002

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2,65	2,62	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,03	4,07	4,13
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,74	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	121.689.000.000,00	124.878.000.000,00	128.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	15.876.000.000,00	16.470.000.000,00	17.056.000.000,00

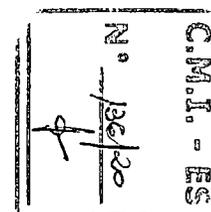
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2021	2022	2023
Valor Corrente 1,03740	Valor Corrente 1,07433	Valor Corrente 1,11193

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2021

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.000.000,00	0,028	0,215	37.802.533,72	0,030	0,233	2.802.533,72	8,01
Receita Primária (I)	31.000.000,00	0,025	-0,191	37.520.401,39	0,030	-0,231	6.520.401,39	21,03
Despesa Total	35.000.000,00	0,028	-0,215	35.586.097,66	0,028	-0,219	586.097,66	1,67
Despesa Primária (II)	33.200.000,00	0,026	-0,204	35.465.174,35	0,028	-0,218	2.265.174,35	6,82
Resultado Primário(III)=(I-II)	-2.200.000,00	-0,002	0,014	2.055.227,04	0,002	-0,013	4.255.227,04	-193,42
Resultado Nominal	2.550.000,00	0,002	-0,016	2.175.135,33	0,002	-0,013	-374.864,67	-14,70
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	0,003	-0,024	2.437.285,75	0,002	-0,015	-1.412.714,25	-36,69
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-0,002	0,017	-9.647.251,59	-0,008	0,059	-6.847.251,59	244,54

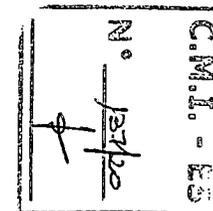
FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.

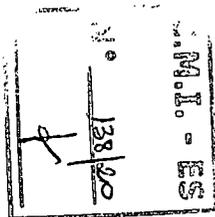


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	36.578.388,10	37.802.533,72	3,347	37.600.000,00	-0,536	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750	
Receitas Primária (I)	36.313.047,50	37.520.401,39	3,325	32.500.000,00	-13,380	33.100.000,00	1,846	34.200.000,00	3,323	35.500.000,00	3,801	
Despesa Total	33.142.580,68	35.586.097,66	7,373	37.600.000,00	5,659	38.650.000,00	2,793	40.000.000,00	3,493	41.500.000,00	3,750	
Despesas Primária (II)	32.354.741,68	35.465.174,35	9,614	34.100.000,00	-3,849	35.400.000,00	3,812	36.400.000,00	2,825	37.700.000,00	3,571	
Resultado Primário (I – II)	3.958.305,82	2.055.227,04	-48,078	-1.600.000,00	177,850	-2.300.000,00	43,750	-2.200.000,00	-4,348	-2.200.000,00	0,000	
Resultado Nominal	4.068.222,20	2.175.135,33	-46,534	4.600.000,00	111,481	3.200.000,00	-30,435	3.000.000,00	-6,250	2.900.000,00	-3,333	
Dívida Pública Consolidada	2.610.202,60	2.437.285,75	-6,625	3.500.000,00	0,000	3.500.000,00	0,000	3.200.000,00	-8,571	3.000.000,00	-6,250	
Dívida Consolidada Líquida	-7.322.448,07	-9.647.251,59	31,749	-2.800.000,00	-70,976	-2.900.000,00	3,571	-3.100.000,00	6,897	-3.300.000,00	6,452	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	39.528.800,88	39.163.424,93	-0,924	37.600.000,00	-3,992	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381	
Receitas Primária (I)	39.242.057,91	38.871.135,84	-0,945	32.500.000,00	-16,390	34.337.940,00	5,655	36.742.086,00	7,001	39.473.515,00	7,434	
Despesa Total	35.815.861,24	36.867.197,18	2,935	37.600.000,00	1,988	40.095.510,00	6,637	42.973.200,00	7,177	46.145.095,00	7,381	
Despesas Primária (II)	34.964.475,14	36.741.920,63	5,084	34.100.000,00	-7,190	36.723.960,00	7,695	39.105.612,00	6,485	41.919.761,00	7,196	
Resultado Primário (I – II)	4.277.582,77	2.129.215,21	-50,224	-1.600.000,00	175,145	-2.386.020,00	49,126	-2.363.526,00	-0,943	-2.446.246,00	3,500	

18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Resultado Nominal	4.396.365,00	2.253.440,20	-48,743	4.600.000,00	104,132	3.319.680,00	-27,833	3.222.990,00	-2,913	3.224.597,00	0,050
Dívida Pública Consolidada	2.820.741,54	2.525.028,04	-10,484	3.500.000,00	0,000	3.630.900,00	3,740	3.437.856,00	-5,317	3.335.790,00	-2,969
Dívida Consolidada Líquida	-7.913.076,73	-9.994.552,65	26,304	-2.800.000,00	-71,985	-3.008.460,00	7,445	-3.330.423,00	10,702	-3.669.369,00	10,177

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

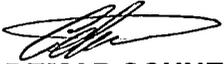
ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Índices	3,75	4,31	3,60	3,74	3,56	3,50
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,08066	1,03600	1,00000	1,03740	1,07433	1,11193

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

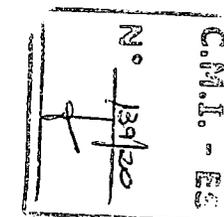
FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III	R\$ 1,00					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital-ARL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

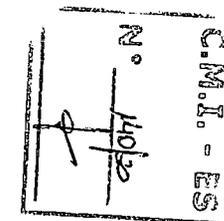
FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo**MUNICÍPIO DE ITARANA-ES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS****2021**

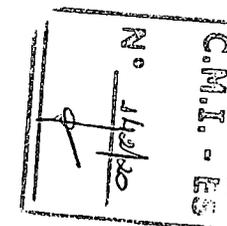
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			

Rua Elias Estevão Colnago nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4900

18 - 04 - 1964

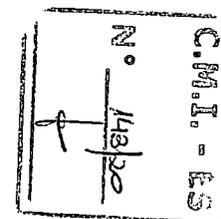
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019

Rua Elias Estevão Colnago nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4900



18 - 04 - 1964

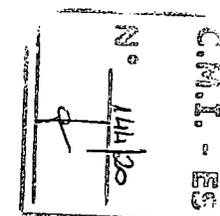
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			

Rua Elias Estevão Colnago nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4900



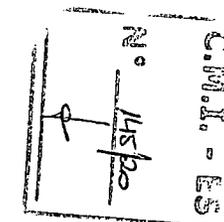
18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			



18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

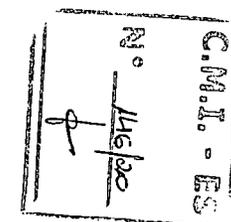
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4900



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso

V

R\$ 1,00

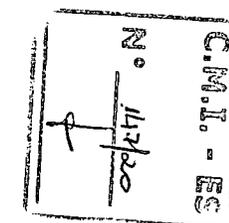
SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2021	2022		2023
	IPTU	0,00	0,00	0,00	
	ITBI	0,00	0,00	0,00	
	ISS	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	0,00	0,00	

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
 Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

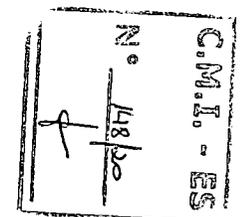
EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	1.050.000,00
(-) Transferências constitucionais	550.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	200.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	300.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE RISCOS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2021

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	430.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	430.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	430.000,00	SUBTOTAL	430.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	430.000,00	TOTAL	430.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 28 de setembro de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
 Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4900

